

AMBIENTE DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR: A ANÁLISE DE NOVAS MEDIDAS PARA A REDUÇÃO DOS ACIDENTES LABORAIS.

Omar Tavares Guerreiro Neto¹

André de Andrade Fernandes²

RESUMO

O presente artigo vem tratar sobre a responsabilidade civil tendo como foco o acidente de trabalho e, a busca por novas medidas que possam ser impostas no sistema jurídico brasileiro, a fim de coibir ou amenizar os acidentes de trabalho no ambiente laboral. Este estudo decorre, principalmente, pelas relações trabalhistas estarem se tornando cada vez mais corriqueiras e pela importância da obrigação de reparar o dano sofrido pelo empregado. A presente pesquisa inicia-se com a abordagem de maneira geral sobre a evolução histórica acerca da responsabilidade civil e, o dever de indenização. Ademais, demonstra como se origina a necessidade de reparação, por meio das formas contratuais e extracontratuais. Outrossim, este artigo também buscou evidenciar como se dá a responsabilização subjetiva e objetiva do empregador, realizando a conexão direta entre a referida responsabilidade aos direitos da dignidade da pessoa humana do trabalhador, à responsabilidade de um ambiente de trabalho sadio e seguro, assim como a utilização ou não cláusulas gerais nos casos em que houver atividade de risco no ambiente de trabalho. Por fim, houve a busca de medidas que viessem a coibir ou amenizar os corriqueiros acidentes laborais.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Obrigação de Reparar; Empregador; Acidente de Trabalho.

ABSTRACT

This present monograph is about civil responsibility, focusing on work accidents. Just the fact that over the years, the labor wise relations has become even more ordinary, questions about the obligation to repair the damage suffered by the employee is of great importance and generates some disagreements on the part of scholars in some cases. The study is initiated approaching on a general manner the duty of indemnify and the historical evolution of the civil responsibility, as well as demonstrating the contractual and extra contractual forms that generates the need to repair. Still fit this monograph to show the ways of subjective and objective responsibility of the employer, including connect this responsibility to the dignity duties of the employee's human being, to the duty of a safe work environment, as well as the application or not of general clauses in case of risk activities performed in the workplace.

¹ Graduando em Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

² Professora Universitária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN.

Key words: Civil Responsibility; Obligation to Repair; Employer; Work Accidents.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo visa abordar juridicamente a responsabilidade civil do empregador nas relações de trabalho, fazendo uma busca por novas medidas que tenham como intuito a redução dos acidentes de trabalho no Brasil.

Para alcançar novas medidas necessitamos iniciar com a realização de um apanhado histórico relativo às responsabilidades desde os primórdios até os dias atuais, havendo a necessidade de conceituar a responsabilidade civil objetiva e subjetiva; contratual e extracontratual do empregador para com o empregado dentro das relações laborais.

Por tratarmos diretamente dos acidentes de trabalho, foi necessário conceituar o ambiente de trabalho e chegamos à conclusão que se trata do local onde são desenvolvidas as ações de laborais, a convivência e permanência dos trabalhadores, podendo ir muito além.

Seguimos para a demonstração das Normas de Segurança Reguladoras que são utilizadas no combate de acidentes no meio laboral. Todavia, após uma breve análise sobre o número de acidentes e mortes decorrentes das relações de trabalho e constatamos o elevado número dos mesmos, fato que presenteou o Brasil com o quarto lugar no ranking mundial entre os piores países em segurança no trabalho. Dessa forma, surge um questionamento: *as medidas existentes em nosso ordenamento jurídico são eficazes ao ponto de coibir os acidentes de trabalho?*

Verificamos que, apesar de haverem medidas preventivas aos acidentes, a fiscalização ainda é muito aquém da necessidade, sendo este o divisor de águas entre a eficácia ou não das medidas de proteção. Em outros países em virtude da utilização de uma prática preventiva através de uma maior fiscalização pelos órgãos competentes, não havendo uma preocupação em apenas punir os empregadores quando acontecem as situações supramencionadas.

Utiliza-se na presente pesquisa do método lógico-dedutivo, em virtude da busca por uma conclusão sobre a questão suscitada, desfrutando, para isto, do estudo

bibliográfico de obras jurídicas, de regulamentações legais que analogicamente possam acrescentar.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 ASPECTOS GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Atualmente, a responsabilidade civil se assenta sobre três pressupostos básicos que se encontram interligados, sendo eles o dano, a culpa por este e o nexo de causalidade que irá interligar o dano ao agente que acabou gerando a obrigação de indenizar. Porém, em alguns casos é dispensável a necessidade de culpa.

Segundo nos ensinou a douta doutrinadora Maria Helena Diniz³ a respeito do desenvolvimento histórico e evolução da responsabilidade civil, nos exórdios da civilização a responsabilidade era muito diferente do que vivemos atualmente, visto que a responsabilidade não dependia da culpa, esta ocorria através da vingança e se dava de forma coletiva quando algum dos componentes do grupo sofria qualquer tipo de lesão.

Ainda de acordo com a nobre doutrinadora, com o evoluir da sociedade, a responsabilidade passou a ser individual, ou seja, a população não contava com o poder público para resolver as adversidades e reparar os danos que fossem causados, logo à responsabilidade era administrada pela Lei de Talião cujo mandamento era “olho por olho, dente por dente”. Consequentemente, o poder público tentava apenas coibir abusos que pudessem ocorrer na busca pela reparação, sendo a vingança privada a forma utilizada.

Cavaliere Filho⁴, aborda que isso era devido à natureza humana, qual seja, reagir a qualquer mal injusto perpetrado contra o indivíduo, família, ou até mesmo grupo social. A sociedade exordial se obstava com violência, tal atitude ocorreria com todas futuras gerações se não fosse o ordenamento jurídico criado, o qual veda tal atitude.

Maria Helena Diniz⁵ relata em sua obra que era um Estado de pura barbárie, o instituto da composição vem com a intenção de tornar mais adequada a forma de reparar. A partir disso, a população percebeu que seria mais benéfico reparar o dano

³ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.9.

⁴ CAVALIERE FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 2000; p.24.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.10-11.

através da cobrança de certo valor pecuniário, tendo em vista que causar uma lesão no ofensor não repararia o dano gerado pelo indivíduo causador.

Sílvio Salvo Venosa⁶, fala que existe um diploma que foi um divisor de águas para a responsabilidade civil conhecido como Lex Aquiliana. O mesmo percebe o ato ilícito como uma figura autônoma e, por isso, vem a surgir a concepção moderna da responsabilidade civil extracontratual.

Relata Maria Helena Diniz⁷:

A Lex Aquilia de damno veio a cristalizar a ideia de reparação pecuniária do dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse os ônus da reparação, em razão do valor da res, esboçando-se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A Lex Aquilia de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor.

Contudo, Maria Helena Diniz esclarece que as sanções impostas na lei supramencionada não foram aplicadas apenas aos danos em que o ofensor era detentor da culpa, como também em casos de omissão, ou até mesmo em casos que não geravam nem o dano físico e nem o dano material. Nesse momento, o Estado passou a ter legitimidade para exercer a punição, ou seja, se tornou o detentor de uma ação repressiva.

Silvio Salvo Venosa⁸, coloca que passada a Segunda Grande Guerra, o ocidente ficou marcado pelos avanços conquistados na área industrial, econômica e intelectual. E dessa forma, acabou por trazer consequências no universo contratual, principalmente no aspecto indenizatório. Por este motivo que nos dias atuais há uma busca para manter o ordenamento jurídico da maneira mais adequada para a sociedade da época, ou seja, há uma mutação deste com o passar dos tempos.

Antônio Pinto Monteiro⁹ chegou à conclusão de que se faz necessária essa reformulação com o avançar da sociedade para que não ocorra uma “revolta” dos fatos cotidianos ocorridos em sociedade, ou seja, se faz necessário que sociedade esteja com um ordenamento jurídico em concomitância com o pensamento da época.

⁶ VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*, 2011; p.19.

⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.10.

⁸ VENOSA, Silvio Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*, 2011; p.19.

⁹ MONTEIRO, Antônio Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, 2003; p.15.

Maria Helena Diniz¹⁰ relata que todo o risco que porventura venha gerar um dano, deverá ter um indivíduo responsabilizado. Isso demonstra uma objetivação da responsabilidade que foi fruto da humanização e restou demonstrado que o direito deve se moldar sempre as necessidades sociais da época em que ele se encontra presente. Para que haja uma proteção jurídica a pessoa, é imprescindível essa responsabilização, em particular as vítimas de acidentes e empregados, e como já mencionado para todo dano causado deve haver um indivíduo responsabilizado.’

Nesse sentido, Antônio Pinto Monteiro¹¹: O cumprimento dessa função dinamizadora e de modelação impõe que o direito se ofereça como sistema aberto e dinâmico, capaz de acompanhar e, ao mesmo tempo, orientar a evolução social, de que ele próprio é agente ativo”.

Nos dias atuais, a responsabilidade civil se mostra atuante na vida de todos os cidadãos. Maria Helena Diniz¹² afirma que isso ocorre porque uma violação a um dever jurídico acarretará um dano a um terceiro sendo relativo a seu patrimônio ou a sua pessoa, fazendo com que seja necessária a criação de sanções ou até mesmo soluções que venham a sanar as lesões causadas, tendo em vista que o direito tem como um de seus intuitos a reparação destes atos.

O principal foco da ordem jurídica é de impedir aqueles atos considerados como ilícitos e dar garantia aos lícitos, tendo em vista que o ordenamento tem a função de tutelar a atividade daqueles que vivem de acordo com o direito, e de reprimir todo e qualquer indivíduo que agir de forma contrária ao que se encontra previsto em lei, segundo Cavalieri citando San Tiago Dantas.¹³

Cavalieri¹⁴ demonstra em seu livro a noção de responsabilidade civil:

Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a ideia de obrigação, encargo, contraprestação. Em seu sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa ideia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário.

De acordo com o que foi supramencionado, ficou possível fazer uma conceituação de uma maneira ampla a responsabilidade civil como um fato gerador de

¹⁰ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.11.

¹¹ MONTEIRO, Antônio Pinto. *Cláusulas limitativas e de exclusão de responsabilidade civil*, 2003; p.16.

¹² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.05.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 2006; p.24.

¹⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 2006; p.24.

danos, o qual terá um elemento doloso ou culposos para que se possa existir a obrigação de indenizar o indivíduo.

Silvio Rodrigues¹⁵, ensina que a responsabilidade civil advém através da obrigação de reparar um terceiro e que nem sempre terá sido originado do ato daquele que tenha causado a lesão, sendo capaz de ter a sua origem a partir de um fato de outrem ou de coisas que dependam dela.

Carlos Roberto Gonçalves¹⁶ salienta que o Código Civil, independente da culpa naqueles casos em que já se encontre positivado em normas, se posiciona de forma a receber o princípio da responsabilidade e a teoria do risco do exercício de atividades perigosas, permanecendo geralmente a responsabilidade subjetiva, contudo, este não garante a chance de que, com a inversão do ônus da prova, o causador do dano venha a se livrar da responsabilidade, devido à utilização de medidas que viessem a evitar o dano gerado.

Dessa forma, a partir do que de tudo que foi exposto, ficou demonstrado que a responsabilidade civil sofreu grandes mutações ao decorrer das épocas, sendo atualmente a culpa o principal fundamento para a obrigação de indenizar, no entanto, com o instituto do risco sendo fixado pelo legislador, a reparação se tornou mais fácil de ser exigida inclusive quando faltar o elemento subjetivo culpa. Não há assim a necessidade de sempre se verificar se o agente agiu culposamente ou dolosamente, bastando que essa hipótese tenha sido trazida pelo legislador e cause um dano a pessoa ou patrimônio alheio.

2.2. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E EXTRA CONTRATUAL

Partindo da premissa de que se um indivíduo venha a infringir o direito de um terceiro e lhe causa um dano, a responsabilidade gerada pode ou não ser oriunda de um contrato.

Maria Helena Diniz¹⁷ nos escreve:

A responsabilidade extracontratual, delitual ou aquiliana decorre da violação legal, ou seja, de lesão a um direito subjetivo ou da prática de um ato ilícito, sem que haja nenhum vínculo contratual entre o lesado e lesante. Resulta, portanto, da inobservância da norma jurídica ou de infração ao dever jurídico

¹⁵ RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: responsabilidade civil*. vol. 4, 2002; p.4.

¹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 2003; p.7.

¹⁷ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.352.

geral de abstenção atinente aos direitos reais ou de personalidade, ou melhor, de violação à obrigação negativa de não prejudicar ninguém.

De acordo com Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona¹⁸ em casos de responsabilidade contratual, é necessário apenas que o indivíduo que teve o seu direito violado demonstre que o que havia pactuado em contrato não tinha sido respeitado. Dessa forma, será responsabilizado o gerador do descumprimento, salvo se este venha a demonstrar alguma excludente que se encontre positivada. É válido mencionar que o mero desrespeito ao contrato geraria a obrigação de indenizar.

Sendo assim, o nosso direito pode sofrer violação e ter como fonte uma relação jurídica preexistente, ou seja, pode haver um contrato que fora pactuado entre as partes, ou ter um fato que gerou a obrigação de indenizar a partir de um dispositivo legal, relata Maria Helena Diniz¹⁹.

Cavaliere alude²⁰:

Tanto na responsabilidade extracontratual como na contratual há a violação de um dever jurídico preexistente. A distinção está na sede desse dever. Haverá responsabilidade contratual quando o dever jurídico violado (inadimplemento ou ilícito contratual) estiver previsto no contrato. A norma convencional já define o comportamento dos contratantes e o dever específico a cuja observância ficam adstritos. E como o contrato estabelece um vínculo jurídico entre os contratantes, costuma-se também dizer que na responsabilidade contratual já há relação jurídica preexistente entre as partes. Haverá, por seu turno, responsabilidade extracontratual se o dever jurídico violado não estiver previsto no contrato, mas sim na lei ou na ordem jurídica.

Para que se caracterize a responsabilidade civil contratual, é necessário que as partes já tenham se aproximado e firmado algum tipo de contrato, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona²¹.

De acordo com Maria Helena Diniz²², quando se tratar de uma responsabilidade extracontratual, deverá se demonstrar a culpa do agente no objeto que sofreu dano, tendo em vista que o ônus de provar é dele, e, apenas dessa forma, haverá a reparação pelo dano que lhe foi causado. Porém, poderá abranger a responsabilidade sem culpa, caso se baseie na ideia de risco. Ainda falando da responsabilidade extracontratual, esta

¹⁸ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil : responsabilidade civil*, 2008; p.18.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.352.

²⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*, 2006; p. 39.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. *Novo curso de direito civil : responsabilidade civil*, 2008; p.18.

²² DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.352.

pode se dividir em duas modalidades em se tratando do fundamento: objetiva, caso esteja vinculada ao risco e subjetiva, se for baseada na culpa. Mas, se for feita uma análise do agente, será: simples ou direta, nos casos em que a responsabilidade tem a sua origem no indivíduo que gerou o dano, devendo responder pelo ato cometido, e a indireta, onde o dano decorre de um ato realizado por um terceiro.

Não se faz necessário neste presente artigo aprofundar cada espécie de atos realizados por terceiros, tendo em vista que este tem o objetivo de abordar a responsabilidade do empregador nos acidentes ocasionados no ambiente de trabalho e quais novas sanções podem ser impostas para coibir esses acidentes.

É possível relatar que em casos de acidente de trabalho, segundo Sebastião Geraldo Oliveira²³, a responsabilidade, apesar de haver divergência com alguns doutrinadores, será extracontratual. Isso porque “decorre de algum ilícito do empregador, por violação dos deveres previstos nas normas gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente em que trabalha, e não do contrato de trabalho em si.”

Dessa forma, é clara a assimilação de que a responsabilidade extracontratual provém do ato de um indivíduo que veio a causar um tipo de dano a outrem que se encontra protegido por lei, e que esta violação irá gerar o dever de indenizar o indivíduo lesado. Consequentemente, a responsabilidade contratual é oriunda de um contrato proposto por um indivíduo que irá obrigar um terceiro a reparar os danos em situações específicas, e em sua defesa, o causador do dano buscará excludentes existentes em lei, tendo em vista que ao prejudicado basta a demonstração do contrato quebrado. Além do mais, na responsabilidade contratual é exigível um contrato prévio e acordado entre as partes, já na extracontratual não há a necessidade.

2.3. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SUBJETIVA

A caracterização da responsabilidade como objetiva ou subjetiva terá como principal diferença a existência ou não da culpa para gerar um dano ao terceiro.

De acordo com Sílvio Salvo Venosa²⁴ a responsabilidade subjetiva possui o elemento da culpa, que fique claro que esse termo é aplicado em sua forma ampla, desta forma, pode-se incluir o dolo também.

²³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*, 2008; p.89.

²⁴ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*, 2008; p.29.

Sendo assim, a doutrina teve a tarefa de conceituar o que viria ser “culpa”, tendo em vista que a legislação não o fez. Rui Stoco²⁵ avalia a culpa como o ato de um indivíduo que não tem a intenção de praticar a lesão a um direito, mas esse ato acaba por gerar o dever de reparar. Todavia, quando esta é analisada amplamente, ou seja, quando abrange o dolo, Rui Stoco fala que seria uma vontade consciente voltada para atingir uma finalidade, que é o de gerar o dano.

Maria Helena Diniz²⁶ relata que:

No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, antes circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo distinto.

Sílvio Salvo Venosa²⁷ veio a classificar as formas de culpa como culpa in elegendo, in vigilando – as quais se enquadram naqueles acidentes de trabalho em que os empregadores não fazem a fiscalização adequada e acabam por gerar os acidentes laborativos – in commitendi e in omittendo.

Nesse sentido Sílvio Salvo Venosa²⁸:

Culpa in elegendo é a oriunda da má escolha do representante ou preposto, como por exemplo, contratar empregado inabilitado ou imperito. Culpa in vigilando é a que se traduz na ausência de fiscalização do patrão ou comitente com relação a empregados ou terceiros sob seu comando. Culpa in commitendo ocorre quando o agente pratica ato positivo, geralmente caracterizado por imprudência e culpa in omittendo decorre de uma abstenção indevida, caracterizando negligência.

Conforme Cavalieri, a responsabilidade subjetiva tem de ser demonstrada e provada por todo aquele que vier a sofrer o dano, todavia, em muitos casos é impossível que esta seja demonstrada, tornando-se frustrada a pretensão da vítima, ou seja, o ressarcimento.

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves²⁹, a responsabilidade é objetiva quando o dano é cometido sem necessitar a análise da culpa, no entanto, mesmo assim,

²⁵ STOCO, Rui. Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial, p.132.

²⁶ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*,1993; p.39.

²⁷ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*, 2008; p.29.

²⁸ VENOSA, Sílvio Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*, 2008; p30.

²⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 2003; p. 40

a lei impõe o ressarcimento do dano causado. Ele ainda acrescenta que não é necessária a culpa porque a própria lei em certos casos presume a culpa do agente.

Desta feita, os pressupostos exigidos para a imposição da responsabilidade são apenas que o dano tenha ocorrido e que tenha nexo de causalidade entre esse dano e a pessoa a quem se quer imputar a responsabilidade civil.

Carlos Roberto Gonçalves³⁰ aduz que:

Quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida. Trata-se, portanto, de classificação baseada no ônus da prova. É objetiva porque dispensa a vítima do referido ônus. Mas, como se baseia em culpa presumida, denomina-se objetiva imprópria. É o caso, por exemplo, previsto no artigo 936 do Código Civil, que presume a culpa do dono do animal que venha causar dano a outrem. Mas faculta-lhe a prova das excludentes ali mencionadas, com inversão do ônus probandi. Se o réu não provar a existência de alguma excludente, será considerado culpado, pois sua culpa é presumida.

Outro pressuposto da responsabilidade que, diferente da culpa, se aplica a ambas as modalidades de responsabilidade é o dano, que é imprescindível para que haja a necessidade de indenizar.

Maria Helena Diniz³¹ define o dano como lesão que, devido a certo evento, uma pessoa sofre, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse, patrimonial ou moral.

Por fim, existe o pressuposto que vai ligar o dano causado a pessoa que o realizou. Portanto, de nada adiante se houver um dano e a culpa de um agente se não existir nenhuma relação entre eles. Os doutrinadores concordam que é o pressuposto mais difícil de ser averiguado.

Para Caio Mário³²: "O mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado. Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa desponta sua complexidade maior."

Cabe falar ainda sobre o entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira³³ acerca da legislação acidentária e o nexo de causalidade. O doutrinador diz que em regime de exceção, a legislação "concedeu uma amplitude maior ao nexo causal para os efeitos do seguro acidentário, incluindo situações não relacionadas diretamente ao exercício do trabalho". E, dessa forma, as situações que envolverem excludentes da responsabilidade,

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*, 2003; ,p.22

³¹ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 1993; p.62

³² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*, 1998, p. 76

³³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*, p.128

por vezes, são englobadas na indenização securitária. Nos capítulos seguintes essa responsabilidade referente ao acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador serão tratadas de forma mais profunda.

Para finalizar, os três elementos descritos são vistos de diversas formas pelos autores aqui expostos, no entanto, independente de como os doutrinadores enxergam o dano, uma coisa é uníssona, o dano causado por uma lesão pode trazer prejuízos patrimoniais, estéticos, morais, afetando a dignidade, a honra, intimidade da pessoa e, justamente por isso a responsabilidade civil recai sobre a pessoa que ocasionou essa lesão. Essa pessoa será aquela, como já dito, que teve culpa ou que deve reparar pelo risco independente da culpa, porque o legislador assim optou. A ligação entre a culpa desse agente e o dano ocorrido na esfera jurídica alheia dar-se-á através do nexo de causalidade.

3 CONCEITO DE AMBIENTE DE TRABALHO

Com o intuito de compreender os deveres do empregador perante o ambiente laboral, se faz necessário que seja demonstrado o conceito de tal ambiente.

De acordo com o artigo 3º da Lei 6983/81³⁴, ambiente de trabalho é o conjunto de leis, interações de ordem química, biológica, física, que permite, abriga e protege a vida em todas as suas formas.

Neste seguimento, é possível descrever o meio ambiente do trabalho como uma parte de todo o meio ambiente em geral, conforme o que aduz Maria Aparecida Alkimin³⁵: “O meio ambiente do trabalho pode ser comparado como membro que

³⁴ Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

~~V - recursos ambientais, a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo e os elementos da biosfera.~~

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora.

³⁵ ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego, 2008; p.27.

pertence ao corpo meio ambiente, ou seja, é parte integrante do meio ambiente como um todo.”

Ao demonstrar sua opinião acerca do que se compreende como o ambiente de trabalho, opina Mônica Maria Lauzid de Moraes³⁶:

Meio ambiente do trabalho é o local onde o homem realiza a prestação objeto da relação jurídico-trabalhista, desenvolvendo atividade profissional em favor de uma atividade econômica. O trabalhador participa da atividade econômica em interação com os meios de produção e toda a infra-estrutura necessária ao desenvolvimento da prestação laboral. Ao conjunto do espaço físico(local da prestação de trabalho ou onde quer que se encontre o empregado, em função da atividade á disposição do empregador) e às condições existentes no local de trabalho (ferramentas de trabalho, máquinas, equipamentos de proteção individual, temperatura, etc) nas quais se desenvolve a prestação laboral denominamos meio ambiente de trabalho.

No mesmo entendimento, observa Sandro Nahmias Melo³⁷:

É possível conceituar meio ambiente do trabalho como ambiência na qual se desenvolvem as atividades do trabalho humano. Não se limita ao empregado; todo o trabalhador que cede sua mão de obra exerce atividade em um ambiente de trabalho. Diante das modificações por que passa o trabalho, o meio ambiente laboral não se restringe ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas se estende ao próprio local de moradia ou ambiente urbano.

Maria Aparecida Alkimi³⁸ vem com uma forma de complementar essa conceituação supracitada, declarando que o ambiente laboral é o local em que o homem realiza seus atributos profissionais e os pessoais. Aborda também, que pode-se ser conceituado como sendo o conjunto de bens materiais e imateriais ligados à atividade empreendedora, alcançando a força do trabalho humano, as condições de trabalho. Por fim, a doutrinadora descreve que se trata do ambiente em que o homem se encontra em boa parte de sua vida.

Mônica Maria Lauzid de Moraes³⁹ fala que não será levado em consideração apenas o local onde ocorre a prestação do serviço para interferir no bem-estar do empregado, deve-se analisar a forma em que ocorre o desenvolvimento do trabalho, sua duração e intensidade, assim como as relações que ocorrem entre o empregado e o empregador. Tudo isso acaba por caracterizar o ambiente de trabalho.

³⁶ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito á saúde e segurança no meio ambiente de trabalho: proteção, fiscalização e efetividade,2002; p.25.

³⁷ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental,2001;p.28.

³⁸ ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego,2008; p.27.

³⁹ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito á saúde e segurança no meio ambiente de trabalho: proteção, fiscalização e efetividade,2002;p.26.

De acordo com o artigo 3º da Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho, o local da prestação de serviço abrange todos os locais onde os obreiros devem permanecer ou onde tiverem que acudir em virtude de seu laboro, e que se encontrem em um controle direto ou indireto do empregador.

Diante do que foi supramencionado, e após elencar conceituações a respeito do meio ambiente laboral, ficou compreendido como o local em que os indivíduos exercem suas atividades laborativas, porém não se resumindo apenas a isso, uma vez que não se deve olvidar da existência de vários fatores relacionados ao empregado que transformam o ambiente de trabalho tornando-o mais sadio para garantir a saúde e a integridade do seu obreiro.

A partir do que foi dito, fica demonstrado que o indivíduo passou a integrar esse meio e devido a ele passar maior parte de sua vida nesse local, se faz necessário a garantia de um ambiente mais saudável e seguro, para que o obreiro venha a desenvolver sua atividade laboral.

3.1. DEVER DE ASSEGURAR UM AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO E SAUDÁVEL

Hádassa Ferreira⁴⁰ traz a possibilidade do Ministério Público do Trabalho realizar fiscalizações com o intuito de avaliar a que condição psicológica os empregados das empresas estão expostos. Isso ocorre, porque é dever do empregador de garantir aos seus empregados um local de trabalho saudável e seguro, para que estes venham a desenvolver suas atividades sem qualquer dano físico, ou até mesmo os danos psicológicos, os quais vem se tornando recorrente no ambiente.

Para Maria Aparecida Alkimin⁴¹:

Quanto a natureza jurídica do meio ambiente do trabalho, não se trata de uma garantia fundamental de interesse individual, mas, de uma garantia fundamental de interesse coletivo, já que consta expressamente no art.225 da CF que o meio ambiente equilibrado é garantia de todos, devendo o Poder Público e a coletividade preservá-lo, sendo dever de cada trabalhador, do empregador e do Poder Público, a preservação do meio ambiente laboral para a sadia qualidade de vida.

⁴⁰ FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. Assédio moral nas relações de trabalho,2004;p.98-99.

⁴¹ ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego,2008;p.28.

Sandro Nahmias Melo⁴² corrobora ensinando que de acordo com o artigo 200,VIII da CF, não há a possibilidade de ter qualidade de vida, sem que se tenha um bom ambiente de trabalho, e também não se pode alcançar um ambiente saudável se ignorado o aspecto do meio ambiente de trabalho. Isso porque, o ambiente laboral está inserido no ambiente geral.

Ficou como compromisso do Poder Público, por meio da Constituição Federal de 1988, o controle quanto a métodos, técnicas, substâncias que contivessem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente. A nossa Carta Magna, elencou os direitos sociais em nível constitucional, dessa forma, garantindo a proteção do meio ambiente de trabalho e a saúde do empregado que nele labora. Com isso, o Poder Público e o empregador, passaram a ter o dever e a responsabilidade de zelar por um ambiente de trabalho seguro e que venha a ter menos riscos de acidentes de trabalho. O empregado pode, portanto, procurar membros do Ministério Público do trabalho para garantir esse direito.⁴³

Conforme entendimento de Mônica Maria Lauzid de Moraes⁴⁴:

A saúde é direito de todos no meio ambiente em geral, o que inclui o mesmo direito no meio ambiente laboral, fato pelo qual os empregadores, trabalhadores e sindicatos são partes fundamentais na aplicação das normas de segurança e medicina do trabalho, formando um conjunto para chegar à proteção jurídica efetiva.

De acordo com Maria Aparecida Alkimin⁴⁵, é imprescindível que o empregado busque sempre junto a seu empregador condições de trabalho seguras e um meio ambiente do trabalho sadio e, quando o empregador não tomar providências para isto, o trabalhador deve se utilizar de outras manobras para atingir esse objetivo, tais como procurar o Ministério Público do Trabalho para que defenda seu interesse e obrigue o empregador à observar as normas de segurança e medicina do trabalho.

A autora supramencionada finaliza o raciocínio dizendo:

Neste aspecto, deve o empregador proporcionar um ambiente de trabalho sadio, sendo que a primeira condição que o empregador está obrigado a cumprir é assegurar aos trabalhadores o desenvolvimento das atividades em ambiente moral e rodeado de segurança e higiene, e ,para tanto, deve cumprir

⁴² MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental,200; p.70.

⁴³ Art. 225 da CF. [...] §1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida,a qualidade de vida e o meio ambiente. BRASIL. Constituição Federal. Vade Mecum Saraiva, 2013.

⁴⁴ MORAES, Mônica Maria Lauzid de. O direito á saúde e segurança no meio ambiente de trabalho: proteção, fiscalização e efetividade,2002; p.54.

⁴⁵ ALKIMIN, Maria Aparecida. Assédio moral na relação de emprego,2008;p.28.

as normas sobre medicina e segurança do trabalho; independentemente, deve estabelecer normas internas e condições de trabalho que visem à saúde e a integridade física e mental dos trabalhadores, promovendo meios para prevenir qualquer tipo de agressão contra a saúde do trabalhador, além de conduzir mecanismos para garantir a qualidade de vida do trabalhador.

Para concluir o tópico trazido a tona, Sandro Nahmias Melo⁴⁶ leciona sobre a necessidade desse dever do empregador quanto ao ambiente seguro e saudável :

A essencialidade da proteção ao meio ambiente de trabalho, como etapa importante para o equilíbrio do meio ambiente geral, justifica-se porque, normalmente, o homem passa maior parte de sua vida útil no trabalho, exatamente no período da plenitude de suas condições físicas e mentais, razão pela qual o trabalho, habitualmente, determina o estilo de vida, interfere no humor do trabalhador, bem como no de sua família.

Como se pode notar faz-se imprescindível a preservação e proteção da saúde e da vida no ambiente de trabalho e isso é dever do empregador que deve fornecer um local seguro, equilibrado e saudável para que os empregados possam exercer suas funções. A qualidade de vida e as condições dignas no meio laboral são oferecidas através desse equilíbrio essencial, já mencionado. Se o homem passa a maior parte de sua vida produtiva dentro de seu local de trabalho e a Constituição Federal lhe assegura um meio ambiente saudável, então, como o local de labor é espécie do gênero meio ambiente geral, o empregador tem o dever previsto em lei de proporcionar um ambiente que não afete as condições físicas e psicológicas de seus empregados.

4 NORMAS DE SEGURANÇA REGULAMENTADORAS E A CIPA.

Primeiramente, é necessário trazer à baila que as normas são criadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e atualmente, existem 36 normas de segurança regulamentadoras, as quais são chamadas também de NRs, e possuem a finalidade de: fomentar a adoção de uma política de segurança no trabalho dentro das organizações; preservar a saúde e a integridade dos trabalhadores; delinear procedimentos e estratégias de prevenção de acidentes na construção civil por meio de adoção de ações de impacto individual e coletivo; regulamentar uma legislação referente à segurança no trabalho

Deve-se mencionar, que as 36 normas de segurança regulamentadora versam sobre temas distintos, tratando desde a prevenção de riscos ambientais até normas de

⁴⁶ MELO, Sandro Nahmias. Meio ambiente do trabalho: direito fundamental, 2000; p.70.

segurança para as atividades laborais que são praticadas em altura. Essas normas, possuem o intuito de garantir a saúde, a integridade física e a segurança no ambiente laboral. As definições dessas normas determinam condições legais e técnicas sobre os atributos mínimos de Segurança e Saúde Ocupacional.

As normas relativas à proteção da saúde e segurança do trabalho para que se evitem acidentes encontra-se em diversos dispositivos legais como a Constituição Federal, a Consolidação das Leis do Trabalho, em portarias do Ministério do Trabalho, bem como nas Convenções da OIT.

A CIPA tem como finalidade essencial a prevenção de acidentes e doenças de trabalho, zelando pela preservação da vida e pelo cuidado com a saúde do trabalhador.

Sérgio Pinto Martins⁴⁷, explica que:

A CIPA tem por objetivo observar e relatar as condições de risco nos ambientes de trabalho e solicitar as medidas para reduzir até eliminar os riscos existentes e/ou neutralizá-los, discutindo os acidentes ocorridos e solicitando medidas que os previnam, assim como orientando os trabalhadores quanto a sua prevenção.

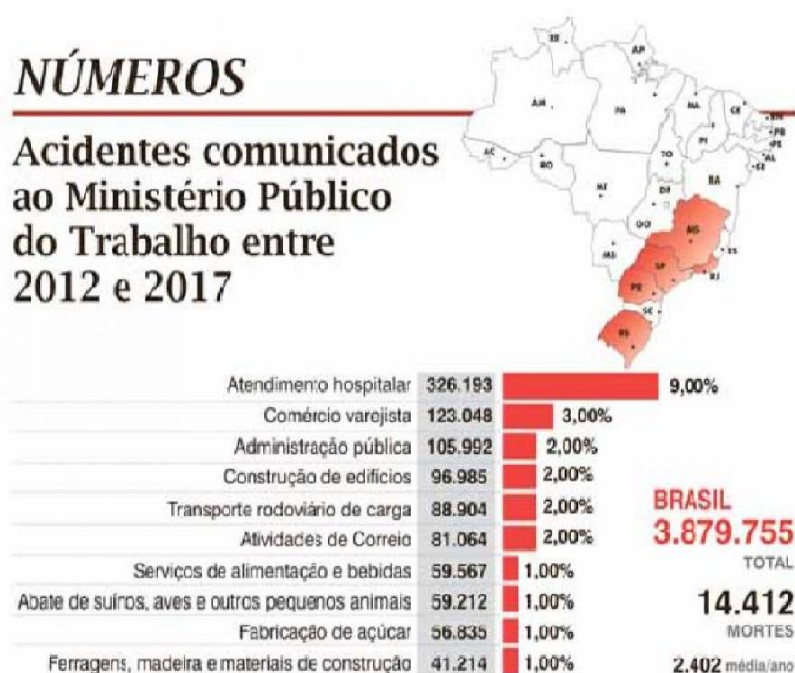
Como demonstrado, a CIPA tem o intuito de prevenir os acidentes, zelando pelo bem da vida do empregado, porém, não são todas as empresas que se utilizam dela em seu ambiente laboral, além disso, não uma estabilidade organizacional em função dos altos e baixos, e tudo isso por ser submetida a regulamentações que possuem mais de meio século de existência, ou seja, encontramos uma regulamentação obsoleta e que precisa ser modificado para os padrões atuais, e dessa forma, trazer aplicações eficazes a fim de impelir os acidentes.

A CIPA é regulamentada pela legislação brasileira por intermédio da CLT (Consolidação das Leis de Trabalho) e pela NR 5 (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes). A CIPA, possui uma função essencial nos programas de saúde e segurança do trabalho, onde é encarregada por elaborar a SIPAT (Semana Interna de Prevenção de Acidentes do Trabalho), eventos que são realizados todos os anos pelas empresas e são de caráter obrigatório através de lei. A SIPAT tem o objetivo de desenvolver a consciência e orientar os colaboradores acerca da importância de prevenir os acidentes, das normas de segurança e da utilização de EPIs aos seus empregados.

⁴⁷ MARTINS, Sérgio Pinto. Comentários à CLT, 2000; p.108.

As empresas de pequeno porte, empresas de administração familiar e até empresas de médio porte consideram a CIPA um custos e que um entrave que gera impedimentos as atividades que serão exercidas no ambiente empresarial.

Porém, é importante suscitar, que mesmo com todas essas medidas e com a, além das sanções impostas, ainda há um alto índice de acidente no ambiente laboral, como podemos analisar na imagem abaixo:



Nesse seguimento, em 05 de março de 2018, o Ministério Público do Trabalho após realizar uma pesquisa, demonstrou que a cada 4 (quatro) horas, um empregado vem a óbito em virtude de acidente laboral. Há um dado alarmante disponível na plataforma digital “Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho” oferecido pelo órgão, entre 2012 e 2017, onde relata que foram registradas 14.412 mortes em todo o País. No mesmo período, ocorreram 3,8 milhões de acidentes no ambiente laboral. Portanto, fica demonstrado que o Brasil ainda possui sérios problemas em se tratando dos acidentes no ambiente de trabalho.

Ainda no raciocínio do parágrafo supramencionado, de acordo com dados apontados pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), todos os anos ocorrem em média 270 milhões de acidentes decorrentes de atividades laborais, e em torno de 2,2 milhões deles findam em mortes. O Brasil é um país que vem contribuindo de maneira significativa para os números apontados, com mais de 700 mil adoecimentos e acidentes em virtude do trabalho. Atualmente, o Brasil está em quarto lugar quando se fala em

mortes no acidente de trabalho, perdendo apenas para a Rússia, Estados Unidos e a China que lidera esse ranking.

Como demonstrado outrora, ao falarmos em acidente e mortes em decorrência de atividade no ambiente de trabalho, os dados são alarmantes. O país também se encontra em 4º lugar no ranking mundial quando falamos apenas em acidentes de trabalho, deixando de lado a morte do empregado. O Brasil nesse quadro, fica apenas atrás de países como Indonésia, Índia e China. Portanto, mais um dado que deve gerar preocupação aos órgãos brasileiros. Sendo necessário, que estes repensem as normas e as sanções impostas em nosso ordenamento, para com os empregadores.

Sendo assim, por mais que haja uma redução dos acidentes de trabalho ao decorrer dos anos, atualmente, o Brasil ainda possui um altíssimo número de tais ocorrências, então, há a necessidade de se questionar se os empregadores brasileiros se preocupam com a saúde e a segurança de seus empregados, ou até mesmo se as medidas existentes em nosso ordenamento jurídico são eficazes.

5 DIREITO COMPARADO

Verificamos até agora que apesar de possuímos normas de segurança e regulamentadoras ainda somos campeões em acidentes e mortes decorrentes do ambiente laboral. Assim, ficou-se o questionamento da eficácia de tais normas aplicadas ao ordenamento jurídico brasileiro, diante do alarmante número de acidentados e de mortos no local e em virtude de seu labor.

Evitar acidentes de trabalho é uma obsessão em um Japão viciado em trabalho, onde há uma frequência maior de sinais luminoso e capacetes se comparados com as mortes no ambiente de trabalho, tornando o país um dos mais seguros no âmbito laboral. O Japão possui obreiros que laboram mais de 50 horas semanais. Todavia, por mais que haja uma alta jornada de trabalho o número de acidentes é muito baixo se comparado com a quantidade de empregados.

No Japão, é mais comum que ocorra a morte por excesso de trabalho (chamada Karoshi) do que em virtude de um acidente. Os números no Japão são menores que em países como Brasil, Chile, Argentina, México, onde muitos dos profissionais nem constam nos registros do Estado, portanto, as mortes decorrentes do meio laboral nesses países podem ser maiores do que os números apresentados pelo governo.

No ano de 2015, o Japão apresentou uma queda nos números de acidentes de trabalho e, isso se deve há uma maior fiscalização por parte dos órgãos e comissões competentes nas relações de trabalho. Dessa forma, o país não se preocupou tanto em punir as empresas que viessem a causar um acidente de trabalho. Portanto, demonstrou-se com o que foi supramencionado que o poder punitivo que tem um caráter “educacional” talvez não seja a melhor maneira para a redução. O que realmente faz com que haja uma redução é a prevenção de uma maneira mais efetiva.

Porém, para finalizar, o governo do Japão se encontrava preocupado com a chamada “karoshi”, onde pessoas faleciam em virtude das excessivas jornadas de trabalho. Buscando algumas soluções, o Estado japonês decidiu aplicar algumas medidas a fim de amenizar ou de findar essas mortes, sendo elas: a publicação do nome das empresas que tivessem funcionários falecendo em virtude da excessiva jornada de trabalho, inspeções surpresas, e a publicação também das empresas que obrigassem seus empregados a laborar mais horas extras que o que está previsto na legislação.

Ainda nesse seguimento, é de suma importância destacar que algumas empresas passaram a solicitar que seus funcionários tirassem folgas em turnos de trabalho durante a semana, com a finalidade de por fim a esse fenômeno conhecido como “karoshi” que causa um alto número de mortes.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi demonstrado observa-se que os empresários acabam por negligenciar quando o assunto se trata de acidentes no âmbito laboral. Essas ocorrências no Brasil estão em um patamar muito elevado, a cada 4 (quatro) horas um obreiro vem a óbito e a cada 48 (quarenta e oito) segundos um empregado se acidenta.

Existem estudos que informam que mais de 90% dos acidentes poderiam ser evitados, caso as empresas seguissem o que está posto nas normas de segurança regulamentadoras criadas pelo Ministério do Trabalho, as quais possuem a finalidade de garantir a segurança do trabalhador.

Há de se falar também, na utilização de um direito comparado com aqueles países que não sofrem tanto com os acidentes de trabalho. Temos como exemplo, o Japão, tal país, busca reduzir os índices de acidentes laborais através da prevenção e de uma maior fiscalização por partes dos órgãos responsáveis nas empresas. Mesmo conhecido por ser um exemplo, o Japão sofria de um fenômeno conhecido como

“Karoshi”, onde os japoneses estavam morrendo após jornadas excessivas de trabalho. Ao analisarem que estava se tornando algo corriqueiro, o governo do Japão aplicou medidas, são elas: inspeções surpresas, publicação do nome das empresas em que seus empregados venham a óbito em detrimento da “karoshi”, além daquelas em que obriguem seus funcionários a trabalharem mais horas extras do que as recomendadas por lei, por fim, muitas empresas solicitam que seus empregados tirem folgas durante a semana para que possam descansar.

Chegamos à conclusão que não faltam regras para regulamentar ou punir o empregador em face do dano sofrido pelo empregado em virtude de um acidente de trabalho. A responsabilidade é objetiva, em virtude da proteção fornecida pela lei, sendo dever do empregador apresentar provas de que não houve dolo ou culpa no acidente, tendo o mesmo ocorrido por culpa exclusiva do agente trabalhador. Todavia, necessitamos fornecer eficácia a essas normas, coibindo a omissão, punindo o descaso, mas não à posteriori, de forma prévia, evitando que as atividades sejam desenvolvidas, fechando as portas da empresa até regularização, fortalecendo os empregados, seja através dos representantes previstos no artigo 11 da Constituição Federal e, recentemente regulamentado, pela reforma trabalhista nos artigos 510-A ao 510-D da CLT, bem como pelos sindicatos profissionais.

Nossas leis e regulamentos são efetivos, mas devemos analisar outras medidas que devem ser seguidas pelos empregadores, a fim de garantir que seus empregados tenham melhores condições no ambiente laboral, tais como: a realização de um diagnóstico de risco para cada tipo de função desempenhada, que haja um cuidado com ergonomia, que seja realizada uma conscientização e educação dos colaboradores, que se promova ações de saúde e qualidade de vida e que se invista cada vez mais na prevenção do acidente de trabalho.

Sendo assim, se for feito um paralelo entre as formas de prevenção utilizadas em países modelo e a que já existe em nosso ordenamento, haverá a possibilidade de coibir os acidentes que são habituais em nosso ambiente de trabalho. Portanto, após tudo que foi demonstrado ao decorrer do texto, ficou evidenciado que o Brasil falha no dever de garantir ao empregado um ambiente seguro e saudável para exercer suas funções laborais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. CLT (1943). **Consolidação das Leis Trabalhistas**. Brasília: Senado Federal, 01 de maio de 1943. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 25 jul. 2017.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htmf>. Acesso em: 22 ago. 2017.

BRASIL. Lei nº. 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial República Federativa do Brasil, Brasília, 13 julho 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13467.htm. Acessado em: 20 ago. 2017.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 28 Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2012.

MORENO, Carolina Ana. **Brasil é quarto lugar no ranking mundial de acidentes de trabalho** Disponível em: < http://www.protecao.com.br/noticias/acidentes_do_trabalho/brasil_e_quarto_lugar_no_ranking_mundial_de_acidentes_de_trabalho/Jyy5JajbJj/12290> Acesso em: 10 nov. 2018.

ALKIMIN, Maria Aparecida. **Assédio moral na relação de emprego**.1. ed. Curitiba: Juruá,2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 4. ed. São Paulo : Malheiros, 2006. And 2000

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9a. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 22. ed. vol.7. São Paulo: Saraiva, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 20 ed.vol.7. São Paulo:Saraiva,2006.

FERREIRA, Hádassa Dolores Bonilha. **Assédio moral nas relações de trabalho**.1. ed. Campinas:Russell, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. IV Volume, 6a ed. São Paulo: Atlas. 2006.

VENOSA, Silvio Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 8. Ed. São Paulo: Atlas,2008.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 30 ed. São Paulo: Saraiva,2003.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade civil**. 19.ed. São Paulo: Saraiva,2002.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou doença ocupacional**. 2. ed., ver. Ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional**. 6. ed. São Paulo: Ltr, 2011.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2002.

STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

STOCO, Rui. **Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial**.5. ed. São Paulo: RT, 2004.

GOLÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**.9 ed. São Paulo: Saraiva ,2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 9 ed. São Paulo: Saraiva,2003.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições do Direito Civil**.13 ED. rio de janeiro: forense,2009.v.3.

MORAES, Mônica Maria Lauzid de. **O direito à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho: proteção, fiscalização e efetividade**. São Paulo: LTr, 2002.

MELO, Sandro Nahmias. **Meio ambiente do trabalho: direito fundamental**. São Paulo: LTr,2001.